



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.000 - RN
(2015/0285854-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ALDECIR DE OLIVEIRA GABRIEL
ADVOGADO : NEILSON PINTO DE SOUZA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALSA IDENTIDADE. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA E NO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. RAZOABILIDADE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso de apelação foi apenas da defesa, e a Corte local não poderia trazer fundamentação diversa para agravar a situação do recorrido, tendo a pena-base sido, inclusive, fixada no mínimo legal, de 4 anos, no julgamento da apelação, sendo majorada em razão da fração de 1/3, acrescida, na terceira fase, pelas causas de aumento da pena relativas também ao uso de arma.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.000 - RN
(2015/0285854-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Norte** contra decisão que negou provimento ao agravo. Esta, a ementa do julgado (fl. 254):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALSA IDENTIDADE. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA E NO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. RAZOABILIDADE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Aponta o recorrente negativa de vigência aos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal e 59 e 68 do Código Penal.

Sustenta, em síntese, ilegalidade quanto à análise das circunstâncias judiciais pela Corte local. Aduz ser devida a fixação do regime fechado para cumprimento da pena.

Alega que a Corte local fez menção ao uso de arma na terceira fase da pena e que isso já é suficiente para agravar a situação do réu, uma vez que se tratou de uma conduta acima da normalidade para o crime.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 808.000 - RN
(2015/0285854-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não obstante as razões regimentais, deve ser mantida a decisão agravada.

Apesar de o uso de arma ter sido considerado na dosimetria, na terceira fase, como causa de aumento da pena, a análise feita na sentença sobre a dosimetria não levou em consideração a utilização de espingarda de cano serrado e de um punhal, quando fixou a pena-base em 5 anos de reclusão. Confira-se trecho da sentença (fl. 96):

[...]

Culpabilidade: sem dados especiais a ponderar.

Antecedentes: ainda não existe sentença nos demais registros criminais.

Conduta social e personalidade: respondeu a processos de apuração de ato infracional e aplicação de medidas socioeducativas quando adolescente.

Motivos, circunstâncias e conseqüências do crime: Alguns bens subtraídos não foram recuperados pelas vítimas.

Comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do crime.

[...]

Como mencionado, o recurso de apelação foi apenas da defesa, e a Corte local não poderia trazer fundamentação diversa para agravar a situação do recorrido, tendo a pena-base sido, inclusive, fixada no mínimo legal, de 4 anos, no julgamento da apelação, alcançando o total de 5 anos e 4 meses para o delito de roubo circunstanciado, em razão da fração de 1/3, acrescida, na terceira fase, pelas causas de aumento da pena relativas também ao uso de arma. Assim, não há falar em negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal, pois nem mesmo a sentença considerou os tipos de arma utilizados.

A arma foi citada para aplicação da pena na terceira fase, mas não foi dada a valoração tão negativa como pede a acusação. Ademais, houve a redução da pena-base em 1 ano de reclusão, para o mínimo legal, sendo razoável que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juiz tenha fixado o regime semiaberto para o cumprimento da pena, dentro do que determina a lei, uma vez que a pena total foi inferior a 8 anos de reclusão.

Por outro lado, aplica-se ainda a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0285854-9

AgRg no
AREsp 808.000 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019907820128200129 19907820128200129 20130173262 20130173262000100
20130173262000200 20130173262000300

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ALDECIR DE OLIVEIRA GABRIEL
ADVOGADO : NEILSON PINTO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ALDECIR DE OLIVEIRA GABRIEL
ADVOGADO : NEILSON PINTO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.